



Geral, assessorado, quando necessário, pelos órgãos do CEFET-AM ou de qualquer outro órgão. Artigo 25. Este Regulamento entra em vigor trinta dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

PROGRAMAS E PROJETOS DE INTERESSE DO CEFET-AM

1. ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE	QUANT.	PONTUAÇÃO OBTIDA
1.1. Participação em programas, projetos de pesquisa, ensino e extensão reconhecidos pela Instituição, na qualidade de coordenador.	20		
1.2. Participação em programas, projetos de pesquisa, ensino e extensão reconhecidos pela Instituição, na qualidade de membro da equipe.	15		
1.3. Participação em atividades de extensão reconhecidas pela Instituição, sob a forma de assessoria ou consultoria científica, técnica, artística, cultural ou desportiva, na qualidade de coordenador ou membro da comissão organizadora.	20		
1.4. Participação em atividades de extensão de caráter eventual, como semana de cursos, seminários, congressos ou congêneres, na qualidade de organizador ou membro da comissão organizadora.	15		
1.5. Participação em atividades de extensão de caráter eventual, como semana de cursos, seminários, congressos e similar, na qualidade de palestrante.	15		
1.6. Participação em atividades de extensão de caráter eventual, como semana de cursos, seminários, congressos ou congêneres, na qualidade de ouvinte.	10		
1.7. Outras atividades afins.	5		
SUBTOTAL: (Máximo de 20 pontos):			
2. ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE	QUANT.	PONTUAÇÃO OBTIDA
2.1. Participação em curso de curta duração ou estágio profissional com mais de 40 horas.	20		
2.2. Participação em cursos de curta duração ou estágio profissional de 21 a 40 horas.	15		
2.3. Participação em cursos de curta duração ou estágio profissional de 11 a 20 horas.	10		
2.4. Participação em cursos de curta duração ou estágio profissional com até 10 horas.	5		
2.5. Outras atividades afins.	5		
SUBTOTAL: (Máximo de 20 pontos)			
3. PRODUÇÃO INTELLECTUAL	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE	QUANT.	PONTUAÇÃO OBTIDA
3.1. Autoria de livro didático, cultural ou técnico-científico, publicado.	20		
3.2. Tradução de livro didático, cultural ou técnico-científico publicado.	20		
3.3. Organização ou elaboração de capítulo(s) de livro didático, cultural ou técnico-científico publicado.	15		
3.4. Reedição, com revisão atualizada, de obra publicada.	15		
3.5. Publicação de artigo técnico-científico ou artístico-cultural, em periódico internacional, indexado com corpo editorial.	20		
3.6. Publicação de artigo técnico-científico ou artístico-cultural, em periódico nacional, indexado com corpo editorial.	20		
3.7. Publicação de artigo técnico-científico ou artístico-cultural, em periódico, não indexado com corpo editorial.	15		
3.8. Publicação de trabalho completo em anais de congresso ou similar.	20		
3.9. Publicação de resumo em anais de congresso ou similar.	15		
3.10. Apresentação de trabalho em seminário, congresso ou similar.	15		
3.11. Painelista ou debatedor em seminário, congresso ou similar.	15		
3.12. Participação em conselho editorial de revista científico-cultural.	15		
3.13. Elaboração de material didático instrucional não compilado (texto, manual, apostila, CD-ROM, software, etc.), aprovado nas Coordenações.	5		
3.14. Invento ou protótipo desenvolvido ou registrado.	20		

3.15. Participação em concerto como compositor ou regente.	20		
3.16. Participação em concerto como instrumentista ou coralista.	10		
3.17. Autoria de arranjo ou composição musical.	20		
3.18. Autoria de filme ou peça teatral.	20		
3.19. Direção ou participação em filme ou peça teatral.	15		
3.20. Produção, direção ou participação em espetáculo artístico-cultural.	10		
3.21. Exposição artística ou recital individual.	20		
3.22. Participação em exposição artística ou recital coletivo.	15		
3.23. Outras atividades afins.	5		
SUBTOTAL: (Máximo de 20 pontos)			
4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE REPRESENTAÇÃO	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE	QUANT.	PONTUAÇÃO OBTIDA
4.1. Membro de Conselhos, Colegiados, Comissões Permanentes ou Comitês no CEFET-AM.	20		
4.2. Membro de Comissão Especial no CEFET-AM, instituída por Portaria ou Ordem de Serviço.	15		
4.3. Membro de Comissão para seleção de professor substituto ou concurso público no CEFET-AM, instituída por Portaria.	15		
4.4. Substituição de CD ou FG por período maior ou igual a cinco dias úteis.	5		

4.5. Suplência de Conselhos, Colegiados, Comissões Permanentes ou Comitês no CEFET-AM.	5		
4.6. Elaboração de Prova de Seleção de Monitoria.	5		
4.7. Outras atividades afins.	5		
SUBTOTAL: (Máximo de 20 pontos)			
5. OUTRAS ATIVIDADES DOCENTES	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE	QUANT.	PONTUAÇÃO OBTIDA
5.1. Participação em diretoria de Associações Científicas ou Culturais, Federações, Confederações, Entidades de Classe, Sindicatos e congêneres.	10		
5.2. Participação em banca de seleção de doutorado ou mestrado.	10		
5.3. Participação em bancas de dissertação ou tese.	15		
5.4. Participação em bancas de monografia.	10		
5.5. Participação como consultor "ad hoc" de órgãos financiadores de pesquisa (CAPES, CNPq, FINEP, etc.)	15		
5.6. Participação em visita técnica ou microestágio.	10		
5.7. Coordenação de eventos esportivos no CEFET-AM.	5		
5.8. Outras atividades afins.	5		
SUBTOTAL: (Máximo de 20 pontos)			

JOÃO MARTINS DIAS

(Of. El. nº 00021)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.568, de 2 de janeiro de 2003, resolvem:

Art.1º Ficam os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia autorizados a realizar os pagamentos referentes a restos a pagar de exercícios anteriores, das despesas com bolsas de estudos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

(Of. El. nº 02)

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Art. 2º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência privada domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador;

V - o valor de até R\$ 1.058,00 (mil e cinqüenta e oito reais) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 277, DE 3 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas durante o ano-calendário de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Imposto de Renda na Fonte

Art. 1º Durante o ano-calendário de 2003, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, é calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)

Art. 3º O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2003, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, é calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal constante no art. 1º.

§ 1º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.

§ 2º As deduções referidas nos incisos I a III do § 1º somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.